

REJEITADAS -EVIDENTE RELAÇÃO CONSUMERISTA, SUBSUMINDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE, EM SEU ART.14, CONSAGRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, BASTANDO PARA TANTO A DEMONSTRAÇÃO DO FATO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL, SENDO PRESCINDÍVEL A PRESENÇA DA CULPA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA - NORMA DE ORDEM PÚBLICA -JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS -CLÁUSULAS LIMITATIVAS DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DE SAÚDE DEVEM SER INTERPRETADAS À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA E DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, À LUZ DO ART.47 DO CDC -ALEGAÇÃO DE ATUAR NA CONDIÇÃO DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DE AUTOGESTÃO, SEM FINS LUCRATIVOS - IRRELEVANTE - PRESTADORA DE SERVIÇOS REGIDA PELO CDC - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ATENDIMENTO DOMICILIAR QUE CONSTITUI FORMA DE PROLONGAMENTO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR - LAUDO MÉDICO QUE COMPROVOU A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO NA MODALIDADE HOME CARE - ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPLIQUE NA EXCLUSÃO DE COBERTURA DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO OU MATERIAL INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE E VIDA DO SEGURADO - VERBETE Nº 338 DA SÚMULA DO TJRJ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS FATOS NARRADOS E PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE -NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117. APELAÇÃO 0126462-06.2014.8.19.0002 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 10 VARA CÍVEL Ação: 0126462-06.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00669947 - APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOA VIAGEM ADVOGADO: CESAR AUGUSTO PRADO DE CASTRO OAB/RJ-106893 APELADO: JOSÉ CARLOS MIRANDA APELADO: MARILHA DE CASTRO MIRANDA ADVOGADO: JOSE CARLOS MIRANDA OAB/RJ-005767D **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Embargos de Terceiros, Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. In casu, o Embargado, ora Apelante, foi intimado a se manifestar sobre os Embargos de terceiros ofertados pelos Apelados, inclusive comparecendo à Audiência designada, quando foi proferida a sentença extintiva. Nesta linha de raciocínio, cabe a imputação dos ônus da sucumbência aos Embargantes, já que na ocasião do ajuizamento da demanda entendia, ter o legítimo interesse de agir, tendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ocorrido em sentido contrário, contra a qual os Embargantes não ofertaram recurso. Assim sendo, deve suportar os ônus sucumbenciais. Aplicação do princípio da causalidade para determinar quem deve suportar os ônus da sucumbência.Sentença foi proferida sob a égide do antigo CPC, devendo a fixação dos honorários ser pautada nas regras estabelecidas por este diploma processual. Assim, impõe-se o arbitramento da verba honorária arbitrada, nos termos do § 3º e 4º, do art. 20 do CPC, sendo certo que o percentual mínimo de 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais, se apresenta razoável e condizente com o trabalho realizado. Provimento do recurso.Aplicação do princípio da causalidade para determinar quem deve suportar os ônus da sucumbência.Sentença foi proferida sob a égide do antigo CPC, devendo a fixação dos honorários se pautar nas regras estabelecidas por este diploma processual. Assim, impõe-se o arbitramento da verba honorária arbitrada, nos termos do § 3º e 4º, do art. 20 do CPC, sendo certo que o percentual mínimo de 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais, se apresenta razoável e condizente com o trabalho realizado. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0222792-68.2014.8.19.0001 Assunto: Índice do IPC junho/1987 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0222792-68.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00374273 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 PROC. EST.: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO APDO: RENATA AIELLO TEIXEIRA APDO: ANA PAULA COUTINHO DE SOUSA DE ARAUJO APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO: PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO OAB/RJ-079566 ADVOGADO: WAGNER MARTINS SOARES OAB/RJ-180395 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO NCPC. ARE Nº 909.437 RG/RJ, DE RELATORIA DO MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO. Direito Administrativo e Constitucional. Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança. Serventuário da Justiça objetivando o reconhecimento do direito ao reajuste dos vencimentos em 24%, bem como o pagamento dos atrasados. A Lei nº 1.206/87 reajustou os vencimentos e proventos de todo o funcionalismo do Estado, mas excluiu os serventuários da justiça. Insta ser enfatizado que o Supremo Tribunal Federal, em novo julgamento, também com Repercussão Geral reconhecida, examinou, desta vez por meio do Plenário Virtual, justamente o Tema 915 ("Extensão, por via Judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro de reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987"), decidindo, por maioria e na forma do art. 323-A do RISTF, pela reafirmação da jurisprudência estabelecida a partir do mencionado Recurso Representativo de Controvérsia. No ARE nº 909.437 RG/RJ, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 01 de setembro de 2016, restou proferido o seguinte entendimento: "Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 ". Desse modo, diante da mudança de entendimento da Suprema Corte acerca da discussão em tela, deve ser reformado o acórdão embargado, acolhendo-se o pleito recursal do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido autoral quanto ao pagamento das diferenças remuneratórias. Verbas estas recebidas de boa-fé, portanto, não há necessidade de devolução das quantias recebidas. Obrigatória vinculação ao precedente, em conformidade com o art. 927, III do CPC/15. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119. APELAÇÃO 0013832-96.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0013832-96.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00648843 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES APELADO: JAIME PINTO BASTO E OUTROS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006, 2007 E 2008. PRESCRIÇÃO EXISTENTE.INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 106 DO STJ.O termo inicial da contagem do prazo quinquenal deve ser feito a partir da constituição definitiva do crédito, que no caso do IPTU é do lançamento. Crédito tributário definitivamente constituído em janeiro de cada ano. Ação ajuizada em dezembro de 2009, dentro do decurso do prazo quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, impondo a pronúncia da prescrição, em conformidade com o art. 219, § 5º, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.280/06, que faculta o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Juiz.Ainda que verificada a falha do mecanismo judiciário, cabe reconhecer a prescrição dos créditos, quando houver conduta desidiosa do exequente. Processo que se manteve paralisado por longo período. Primazia da garantia constitucional de duração razoável do processo, que não pode ceder à falha do procedimento estatal no seu conjunto. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.